



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**  
**Parecer Jurídico**

PROCESSO nº 001/2006-B  
AUTUADA: Construtora Sagendra S/A  
AI nº G - 000004/2006

### Relatório

Cuidam os autos de infração lavrada em face da Construtora Sagendra S.A., com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000004/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 27/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/17), alegando em resumo:

- 1- Nulidade do auto de infração em face da existência de vício de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas;
- 2- Não lhe ter sido dado conhecer os critérios de gradação especificamente utilizados para a fixação da multa, resultando em desprezo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3- Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas: "os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/06";
- 4- Ausência de responsabilidade em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional.

O Parecer Jurídico de fls.99/107 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06

Em 13/06/08(fl.108), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das duas penalidades de multas simples aplicadas, adequando-se os valores em R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.